

# A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

Silvana Colombo<sup>1</sup>

Resumo: O presente artigo pretende investigar em que casos e quais as condições a serem observadas para que a mediação possa ser aplicada à solução de conflitos socioambientais, preventiva e repressivamente, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente a esta matéria. Para tanto, inicialmente será abordado o conceito e os princípios que regem a mediação no Brasil. Posteriormente, o artigo discorre acerca do objeto da mediação com a finalidade de verificar se o caráter indisponível do meio ambiente é ou não um entrave à utilização deste método consensual de resolução de conflitos. O método utilizado para a realização do artigo foi o dedutivo, além da técnica de pesquisa bibliográfica, tais como, livros, artigos da doutrina nacional e estrangeira sobre o tema.

Palavras-Chave: Meio ambiente; Mediação; Celeridade; Prevenção.

## THE APPLICATION OF MEDIATION TO THE RESOLUTION OF ENVIRONMENTAL CONFLICTS

Abstract: The present article intends to investigate in which cases and what are the conditions to be observed so that the mediation can be applied to the solution of socioenvironmental, preventive and repressive conflicts, based on the Federal Constitution and the infraconstitutional legislation pertinent to this

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela PUC/PR. Mestre em Direito pela UCS. Especialista em Direito Ambiental pela ULBRA. Advogada. Professora do Curso de Direito da URI. Interante do grupo de pesquisa Therapeutic Jurisprudence da URI.

matter. To do so, as well as the concept and principles that conduct mediation in Brazil. Subsequently, the article discusses the purpose of mediation in order to verify if the unavailability of the environment is an obstacle to the use of this consensual method of conflict resolution. Finally, Conduct. The method used to perform the article was the deductive, in addition to the technique of bibliographic research, such as books, articles of national and foreign doctrine on the subject.

Keywords: environment, mediation, celerity, prevention.

## INTRODUÇÃO



e acordo com a Constituição Federal, é tarefa do Poder Judiciário estabelecer mecanismos de tratamento adequado às demandas que lhe são apresentadas, seja por meio dos serviços prestados nos processos judiciais, seja por meio de mecanismos consensuais de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Como resposta à exigência da celeridade processual e concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº 125/2010, que consolida a política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de conflitos.

Além da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu e rege a política nacional dos meios adequados à solução de conflitos, os novos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) corroboram a política judiciária de incentivo à solução consensual dos conflitos, antes ou durante o processo.

O Poder Judiciário está investindo na mediação, por meio da oferta de cursos de formação a magistrados e

funcionários do Tribunal e da divulgação da mediação, bem como está incentivando projetos que resultem em uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e que priorize a restauração do diálogo entre as partes como forma de garantir o acesso qualificado à justiça, ou seja, atingir a satisfação do jurisdicionado com o resultado final do processo de resolução de conflito (SOUZA,2012).

Dentre os métodos consensuais de resolução de conflitos, destaca-se a mediação como um instrumento que vem ao encontro da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Esta pode ser definida como um meio autocompositivo de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, imparcial e sem poder decisório, escolhida ou aceita pelas partes, facilita o diálogo entre estas para que elas construam a melhor solução para o problema (SOUZA,2012).

Assim, importa dizer que a finalidade da mediação é promover uma escuta qualificada, resgatar a comunicação perdida entre as partes, além de alcançar a celeridade processual, a informalidade e a diminuição de custos. A diminuição da litigiosidade e a redução do número de processos são consequências da mediação, mas não seu objetivo principal, que é o de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Além disso, a mediação procura romper o caráter triádico da jurisdição tradicional (terceiro impõe a solução do conflito para as partes) para assumir uma postura na qual a resposta aos conflitos seja construída pelas próprias partes (autonomia).

A complexidade e a especificidade dos conflitos que envolvem os recursos naturais, como a irreversibilidade, o caráter intergeracional, e os diversos interesses contrapostos, demandam a busca de mecanismos que levem a soluções céleres, eficientes e adequadas tanto às necessidades das partes envolvidas quanto ao dever constitucional de proteção do meio ambiente (LEITE,2003).

Assim, esta artigo pretende investigar a viabilidade de se

adotar a mediação, método autocompositivo, como resposta aos conflitos ambientais. O problema que se busca enfrentar é o objeto da mediação, isto é, somente os danos ambientais individuais e coletivos, disponíveis e transacionáveis, podem ser submetidos à mediação, ou se direito ao meio ambiente, ainda que difuso, pode ser mediado quando esta prática se mostrar mais eficiente do que o Judiciário para a proteção do bem ambiental.

Por fim, o estudo da mediação ambiental está norteado por marcos conceituais e referenciais teóricos fundamentados em: (a) Os fundamentos jurídico-constitucionais para aplicação da mediação à solução de conflitos ambientais são: i) o princípio<sup>2</sup> do acesso à justiça ambiental, entendida como o acesso qualificado ao Poder Judiciário do ponto de vista econômico, temporal e de resultados (artigo 5º, XXXV da CF/88); ii) o princípio da participação traduzido na participação popular em matéria ambiental (artigo 1º c/c 225 da CF/88) e; (b) Ao se submeterem os conflitos ambientais à mediação, não se está renunciando ao direito material, nem substituindo a atuação do Poder Judiciário nesta área, porque a abordagem do uso da mediação ambiental é no sentido de cooperação e auxílio ao serviço prestado pelo Estado (BRAGA NETO, 2015).

## 1 O CONCEITO DE MEDIAÇÃO

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional da Justiça estabelece que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, implica o acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas. Para tanto, cabe ao Poder Judiciário estabelecer uma política pública de tratamento adequado

---

<sup>2</sup> Para Alexy (2014, pp. 117 e 118): “Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas.” (...) “A máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de serem os princípios mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da adequação e da necessidade decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas”.

dos problemas jurídicos, seja por meio dos serviços prestados nos processos judiciais, seja mediante outros mecanismos de solução de conflitos.

Dentre os meios alternativos de solução de conflitos, destacam-se a negociação, conciliação, mediação e a arbitragem. A negociação é uma técnica de resolução de conflitos por meio da qual as partes em litígio buscam a autocomposição, em regra, sem a intermediação de terceiros. Apesar da sua informalidade, pode ser considerada como técnica de resolução de conflitos, porque estabelece um processo de comunicação entre as partes envolvidas no conflito com a finalidade de construção de um consenso acerca da disputa estabelecida (TARTUCCE, 2008).

Diferentemente da negociação, a conciliação é uma técnica de resolução de conflitos na qual uma terceira pessoa, denominada de conciliador, auxilia as partes na construção de um acordo para pôr fim ao conflito, sendo-lhe permitido manifestar sua opinião sobre a solução mais justa para o conflito.

A arbitragem pode ser conceituada como um método alternativo ao Poder Judiciário, na qual as partes escolhem livremente o árbitro que terá o poder de decidir a controvérsia, conforme as regras convencionadas pelas mesmas.

Conforme Carmona (1993, p.19), a arbitragem “é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial”.

Já a mediação, objeto de investigação da tese, é uma técnica de resolução de conflitos por meio do qual o mediador, sem impor uma decisão ou expor a sua opinião, facilita a comunicação e o diálogo entre as partes envolvidas, responsáveis pela construção do consenso. Dito de outra forma, “é um diálogo assistido por um mediador, tendente a propiciar um acordo satisfatório para os interessados e por eles desejado, preservando-

lhes o bom relacionamento” (BACELLAR, 2016, p.128).

Também Yarn (1999, p.87) elucida o conceito de mediação:

Um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Cabe destacar que a mediação é uma técnica de solução de conflitos distinta da conciliação, porque nesta o conciliador tem a possibilidade de interferir de forma mais ativa na obtenção do acordo (propondo e sugerindo soluções), enquanto que naquela o papel do mediador é restaurar o diálogo entre as partes para que estas possam construir o consenso acerca do conflito (SOUZA, 2012).

A mediação, assim, distingue-se do processo judicial, justamente porque nesta a decisão é construída pelas partes, ou seja, a decisão não é imposta. Além da celeridade, na mediação não existem recursos, uma vez que o “acordo pressupõe o fim da divergência, pois as partes sentem, em certa medida, contentadas” (RUIZ, 2016, p.80).

Sobre este tema, Mancuso (2009, p.12) menciona que “a solução adjudicada vem impregnada do peso da intervenção estatal, que, a par de acarretar uma duração excessiva do processo, resulta em acirrar os ânimos já antes inflamados pela judicialização”, o que contribui para provocar a contenciosidade.

Conforme o artigo 2º da Lei nº 13140/2015, a mediação é pautada pelos seguintes princípios: i) autonomia da vontade das partes, ou seja, a mediação é realizada somente mediante o consentimento livre das partes, assim como estas têm liberdade para fazer suas escolhas; ii) o dever de imparcialidade do

mediador, isto é, este deve manter-se equidistante em relação as partes; iii) a confidencialidade, por sua vez, significa que o mediador tem o dever de manter sigilo sobre as informações obtidas na sessão; iv) informalidade, uma vez que não há regras rígidas a serem observadas no processo de mediação; v) a dialética da mediação é pautada pela oralidade da linguagem comum, pois as partes são os protagonistas do procedimento; vi) isonomia das partes, ou seja, as partes envolvidas precisam ter a mesma capacidade de negociar e acesso a dados e informações; vii) busca do consenso, este construído de forma livre pelas partes e mediante o diálogo.

Em relação à mediação ambiental, cabe também mencionar quais são as vantagens desta em relação à solução de conflitos por parte do Poder Judiciário, assim como quem poderá fazer parte desta. Estes, portanto, serão os temas dos próximos itens.

## 2 O OBJETO DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL

Cabe também mencionar objeto da mediação, isto é, quais conflitos podem ser mediados. O que se pretende investigar é a possibilidade da utilização da mediação como método consensual de conflitos ambientais, tendo como parâmetro a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Constituição Federal.

No campo do regramento jurídico-ambiental, a previsão da proteção constitucional do ambiente foi o divisor de águas para Direito Ambiental. Primeiro, em razão do estabelecimento do dever de não degradar, com força vinculante e de ordem pública, abrindo-se a criação de instrumentos de tutela reparatória e sancionatória postos à disposição do Estado e das vítimas. Segundo, a tutela ambiental é elevada ao nível de um direito fundamental, em pé de igualdade com outros direitos previstos na Constituição, entre eles, o direito de propriedade privada.

A Constituição Federal, no artigo 225 caput, considera o

meio ambiente como um bem de uso comum, de titularidade difusa e indivisível: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O Código de defesa do Consumidor estabeleceu, no artigo 81, parágrafo único, a definição de direitos difusos:

Artigo 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (...).

Com base na definição acima adotada, é possível identificar quatro elementos importantes para a definição de direitos difusos: i) o caráter transindividual significa que os direitos difusos pertencem a todos de forma indistinta, ou seja, são “interesses que deparam a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para surpreendê-los em sua dimensão coletiva” (MANCUSO, 2009, p.67); ii) indeterminação dos sujeitos, pois não pertencem a uma pessoa isolada, nem a um grupo determinado; iii) a indivisibilidade do objeto, isto é, a impossibilidade de fracionamento do direito em relação à indeterminação dos sujeitos que o detêm; as pessoas, titulares desses direitos, estão ligadas por circunstâncias de fato. (MANCUSO, 2009).

De acordo com Mazzilli (2016, p.53), os direitos difusos “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhadas por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas”.

Assim, embora a mediação tenha surgido como método de solução de conflitos de natureza patrimonial e na área de família, países como Estados Unidos e Canadá já debateram sobre



a adequação deste método em relação aos conflitos de natureza ambiental, seja pelo caráter indisponível do meio ambiente, seja pela multiplicidade dos atores envolvidos (SANTOS, 2012).

Para Souza (2012, p.100), a utilização da mediação na esfera ambiental nos Estados Unidos surgiu em (...) “razão da percepção generalizada da falência do sistema jurisdicional para dar conta da complexidade dos conflitos desta natureza, seja do ponto de vista técnico-científico, seja do ponto de vista intersubjetivo”.

Neste mesmo sentido, Almeida (2016) aponta que os motivos que impulsionaram às soluções negociadas na área ambiental foram à redução de custos, a facilitação do acesso à justiça, maior participação da comunidade na resolução de conflitos, além da possibilidade de descongestionamento dos tribunais.

Sendo assim, é preciso perquirir quais as condições e os limites para a utilização da mediação de conflitos ambientais no direito brasileiro, seja pelo caráter indisponível do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja em razão da Lei da Mediação que entrou em vigor em 2015.

O artigo 3º da Lei nº 13140/2015 diz “que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. Ou seja, tanto os direitos disponíveis quanto os direitos indisponíveis podem ser objeto da mediação, exigidos para este último os seguintes requisitos: i) admitam transação; ii) à oitiva do Ministério Público; iii) e a homologação em juízo do consenso alcançado pelas partes (artigo 3º§2 da Lei nº 13140/2015).

O conceito de indisponibilidade não deve ser confundido com intransigibilidade, visto que esta somente ocorre naquelas situações que a lei veda a transação, por exemplo, artigo 17, parágrafo 1º, da Lei nº 8.429, de 1992, que trata da improbidade administrativa (SOUZA, 2012).

Desta forma, a discussão sobre a possibilidade ou não da transação de direitos indisponíveis é superada pela redação da

Lei acima citada, uma vez que esta faz distinção entre o grupo de direitos difusos que podem ser objeto da mediação, desde que admitam a transação, e o grupo de direitos difusos que não podem ser mediados pelo fato de não admitirem a transação (RUIZ, 2016).

Neste sentido, a discussão em relação à possibilidade de a mediação ser utilizada como método de solução de conflitos na esfera ambiental se desloca da indisponibilidade para a possibilidade ou não da transação de direitos difusos. E, conforme entende Verde (2006, p. 63), “a vedação de transigibilidade dos direitos indisponíveis é mera opção legislativa”.

Além disso, a lei não deixa clara quais são as hipóteses de direitos indisponíveis que admitem a transação. Assim, “mesmo quando se banaliza e generaliza a indisponibilidade do interesse público, para alcançar hipóteses que não a caracterizam, não fica vedada a transação, apenas que dependerá de homologação judicial” (GLOBAL SCENARIO Group, 2017).

Em razão da inexistência de vedação legal em relação à transação dos bens ambientais, defende-se a possibilidade de estes serem mediados, “desde que a mediação realizada sirva à sua proteção mais eficiente e célere, sem que se abra mão do direito da presente e das futuras gerações a um meio ambiente equilibrado” (RUIZ, 2016, p.80).

Quanto à possibilidade de transação dos direitos indisponíveis, partilha do mesmo entendimento Lenza (2005, p.79) ao dizer que:

Inexistindo expressa vedação legal (vide, por exemplo, o § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92), em tese, orienta-se pela permissibilidade da transação, desde que é claro, a concessão que deva ser feita seja mais eficiente para a manutenção e proteção dos bens difusos que a continuidade da demanda judicial. Observa-se que a concessão (aspecto material inerente à transação) não significa abrir mão do direito material, mas, em realidade, limita-se à forma e termo do ajuste, a fim de se garantir uma maior proteção do bem difuso em litígio.

Deste modo, ressalta-se que, diante da permissão da Lei para o uso da mediação como método de solução de conflitos envolvendo direitos indisponíveis, bem como a previsão expressa de que a mediação pode versar sobre todo conflito ou parte dele (artigo 3º§1 da Lei nº 13105/2015), é preciso verificar no caso concreto se o (s) objeto(s) envolvido no conflito admite ou não a transação.

A dificuldade de aceitação do uso da mediação na esfera ambiental pode ser superada com a compreensão de que o bem jurídico ambiental admite tanto o regime jurídico de direito privado quanto o regime jurídico de direito público. Para melhor compreender esta questão, é relevante trazer à tona o conceito de dano ambiental, que está circunscrito pelo significado que se atribui ao meio ambiente. Em sentido jurídico, o meio ambiente é um *macrobem* unitário, incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de *microbem*, visto que envolve os elementos naturais, artificiais e culturais (LEITE, 2013).

Por sua vez, o dano ambiental é conceituado como “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (MILARÉ, 2003).

O dano ambiental resulta da agressão injusta aos bens ambientais, constituídos dos bens ecológicos e também dos bens pessoais, econômicos, morais e materiais. Isto significa dizer que o meio ambiente (*macrobem*) é constituído de *microbens* que podem integrar o rol tanto dos direitos disponíveis quanto dos direitos indisponíveis (ANTUNES, 2003).

No mesmo sentido, posiciona-se Leite (2013, p.65):

O dano ambiental pode ser entendido como toda intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como *macrobem* de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e indivizualizáveis e que refletem no *macrobem*.

Em sua acepção ampla, a lesão provocada ao meio

ambiente decorrente do dano ambiental pode recair sobre o patrimônio ambiental, cultural, natural e artificial. Neste sentido, o dano ambiental em relação aos interesses objetivados pode ser denominado de dano ambiental individual<sup>3</sup> (tutela dos interesses próprios da vítima) e dano ambiental coletivo ou *lato sensu*<sup>4</sup> (é uma categoria mais abrangente, pois envolve todos os componentes do meio ambiente, tais como os bens ambientais naturais artificiais e culturais).

Frente a isso, o direito de indenização de danos morais ou patrimoniais decorrentes de uma tragédia ambiental pode ser objeto da mediação, pois se trata de direito individual ou coletivo, disponível e transacionável, que não afeta o direito de todos de viver num ambiente ecologicamente equilibrado.

É o caso, por exemplo, “do dano à propriedade privada decorrentes da poluição atmosférica (paredes e janelas enegrecidas de uma habitação), ou da (ii) falta de água pura (diminuição da produção de uma empresa)” (ANTUNES, 2015, p 85), visto que esses configuram as facetas privadas do dano ambiental.

Delimitada a possibilidade da utilização da mediação como método de tratamento dos conflitos individuais e coletivos na esfera ambiental (distintos dos danos ao meio ambiente), é necessário trazer à tona o debate acerca da possibilidade de os impactos ambientais serem objeto da mediação.

A impossibilidade de dispor e transigir acerca dos bens ambientais “funda-se no ingênuo pressuposto de que tais direitos são mais bem protegidos se não forem disponíveis” (ANTUNES, 2015, p.56). Para Antunes, este entendimento poderá acarretar o perecimento dos direitos difusos, visto que “justiça

---

<sup>3</sup> O dano ambiental individual é aquele” conectado ao meio ambiente, que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental” (LEITE, 2013, p.343).

<sup>4</sup> Carvalho diz que “os danos ambientais coletivos dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares” (CARVALHO, 2001, p.197).

ambiental que não se faça célere, injustiça é”.

Além disso, como a Lei da mediação não veda de forma expressa a mediação de conflitos em matéria ambiental entende-se que esta possa ser uma ferramenta mais eficiente do que a judicial, pelo fato de oferecer uma resposta mais célere e, assim, evitar a ampliação dos danos ambientais, que, na sua maioria, são irreversíveis (RUIZ, 2006).

Igualmente, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade de uma transação envolvendo direitos difusos, porém como exceção à regra da intransigibilidade. Nas palavras da ministra, “Dizer que os direitos difusos não são insusceptíveis de transação é dizer nada, na medida em que já se sabe que, em matéria de dano ambiental, quase nunca se pode retornar ao status quo ante” (STF, 2016, s/p).

Neste sentido, transcreve-se abaixo a ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL – AJUSTAMENTO DE CONDOTA – TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE.

1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. *Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante.* 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso especial improvido (grifo da autora) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 299.400 – RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Relatora para acórdão: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 01 de junho de 2006).

Da leitura do artigo 225 da Constituição da República, extrai-se que o direito ao meio ambiente, em regra, é disponível, sendo assim, a indisponibilidade é uma exceção prevista de forma expressa na Constituição da República. Neste sentido, defende a possibilidade de a proteção do meio ambiente ser objeto de acordo de vontade entre as partes (ANTUNES, 2015).

O autor Antunes (2015) argumenta que, da mesma forma

que o artigo 5º determina a indisponibilidade das “terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”, outros pontos desse artigo constitucional admitem tanto a possibilidade de ser suprimidos bens de valor ambiental quanto que a “recuperação ambiental não se faça de forma integral, mas por uma presunção estabelecida por solução técnica” (ANTUNES, 2015, p.76).

Outro argumento levantado por Ernandorema (2013) refere-se ao fato de que a indisponibilidade recai sobre o meio ambiente como um todo e não sobre cada elemento natural ou cultural que o compõe isoladamente. O autor (2013, p.210) defende que o limite para a utilização da mediação em matéria ambiental é a “a exigência de manutenção do meio ambiente em uma situação capaz de deflagrar o movimento natural de autorregeneração ou de não inibi-lo, fator hábil a configurar o núcleo do interesse difuso em foco – e, portanto, indisponível – no que se refere aos conflitos ambientais”.

Em conflitos que envolvem direitos difusos, Moraes (2012, p.54) entende que a renúncia ou a disposição destes direitos somente é possível quando a sua anuência conferir uma maior proteção ao interesse público. O referido autor (2012, p.54) traz o seguinte exemplo em relação à possibilidade de transação dos direitos difusos:

Tivemos caso concreto em que se fez acordo prevendo a colocação dos primeiros filtros em três meses, após, a fixação do segundo grupo de filtros em seis meses, sendo que os últimos somente seriam instalados nove meses a contar da formalização do acordo. Alguns dizem que isso não é disposição, mas meras previsões quanto a prazos, com o que não concordamos. De fato, quando é aceito que por determinado tempo a poluição continue, em prol da completa resolução em determinado e razoável tempo previamente ajustado, por óbvio que há transação em que o agente público dispõe sobre os interesses da coletividade, o meio ambiente, porque o interesse público evidencia que é mais vantajoso esperar por menos tempo (poucos meses) para a solução total, do que continuar a demandar no âmbito de ação civil pública por longos anos.

Em relação à possibilidade de utilização da mediação no tratamento de conflitos em matéria ambiental, Rodrigues (2006, p. 236) partilha do entendimento de que “mesmo se tratando de questão posta em juízo, não há a possibilidade de transigir sobre o objeto do direito, apenas de definir prazos, condições, lugar e forma de cumprimento, ainda que se utilize o termo transação”.

Coaduna com este entendimento Souza (2015, p. 176), para quem, em se tratando de acordo celebrado entre autor do ilícito ambiental e o Poder Público, “o compromisso tem que ser um meio através do qual se possa alcançar, pelo menos, tudo aquilo que seja possível obter em sede de eventual julgamento de procedência em ação judicial relacionada àquela conduta específica”.

Em relação à adequação do uso da mediação como método de solução de conflitos socioambientais, Warat (2001, p. 87) partilha da ideia de que “a mediação pode se ocupar de qualquer tipo de conflito: comunitário, ecológico, empresarial, escolar, familiar, penal, relacionados ao consumidor, trabalhistas, políticos, de realização dos direitos humanos e da cidadania e de menores em situação de risco etc.”

Contudo, além da discussão abordada anteriormente quanto à possibilidade ou não da transação dos direitos difusos, outra objeção levantada é a desigualdade das partes envolvidas no conflito.

Freitas Junior (2009, p. 524) faz objeção a este argumento ao dizer que [...] “se relações entre sujeitos constituídos desigualmente não comportassem intervenção mediadora, mediação não teria lugar em nenhum tipo de relação intersubjetiva concreta”. O autor defende que a intervenção do mediador no equilíbrio entre as partes por meio de técnicas convencionadas de empoderamento é o que permite “(..) o tratamento menos desigual na confecção comum de uma pauta reconhecida pelos sujeitos enquanto substancialmente justa e equilibrada” (FREITAS JUNIOR, 2009, p. 524).

Apesar de Souza (2014) reconhecer que a mediação é método adequado para lidar com conflitos complexos, multifacetados e com a participação de vários atores<sup>5</sup>, ela objetiva que a mediação não se mostra um método consensual adequado quando forem constatadas diferenças significativas nas relações de poder entre as partes envolvidas ou quando o histórico do conflito inviabiliza o diálogo, diante da impossibilidade de se trabalhar.

Hemmati (2002, p.22) pondera que, naqueles conflitos envolvendo um elevado número de atores, há o risco de o conflito estar escalonado “a ponto de inviabilizar o diálogo, ou quando as questões estão ainda muito dispersas e intangíveis para a consideração de resultados concretos”, a mediação poderia não ser considerada a opção mais adequada.

Entretanto, mesmo diante de conflitos escalonados, a opção pelo uso da mediação “pode proporcionar saídas produtivas e transformativas” (BARROS, ESPÍNOLA, 2016, p.767), em razão da abertura do espaço do diálogo, o que possibilita ao menos a possibilidade de os atores envolvidos entenderem as posições e os pontos de vistas uns dos outros.

Apesar de a mediação de conflitos envolvendo matéria ambiental ser uma prática incipiente no Brasil, convém destacar três iniciativas nesta área. A primeira delas é o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais criado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 2012.

O projeto, ganhador do Prêmio Innovare, é destaque pela implementação do modelo de atuação do Ministério Público por bacia hidrográfica e para a proteção do meio ambiente natural, cultural e artificial, assim como a construção de soluções

---

<sup>5</sup> A autora entende a mediação como método adequado “dado seu potencial de lidar com as camadas a eles subjacentes e de trabalhar com múltiplos interesses e necessidades, harmonizando-os e buscando compensações e soluções criativas que maximizem a proteção do conjunto, tanto do ponto de vista objetivo (dos diversos interesses em jogo) quanto sob o prisma subjetivo (dos diferentes sujeitos afetados pelo conflito)” (SOUZA, 2014, p.27).



jurídicas consensuais e compatíveis com a necessidade de proteção “dos atributos ecológicos e socioambientais dos diversos sistemas naturais que compõem uma bacia” e o desenvolvimento econômico do estado (MPMG, s/p).

As funções do NUCAM (Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais) estão assim disciplinadas:

I - Articular e orientar a atuação do Ministério Público na mediação e negociação de conflitos ambientais complexos, envolvendo empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, caracterizados como classe 05 ou 06 do licenciamento ambiental estadual; II - Conduzir os inquéritos civis ou procedimentos administrativos submetidos ao NUCAM; III - Analisar, por meio de equipe técnica, estudos ambientais e pareceres técnicos, apresentados em processos de licenciamento ambiental; 53 IV - Elaborar, mediante solicitação do órgão de execução ou dos coordenadores regionais, pareceres referentes a empreendimentos potencialmente poluidores implantados ou a serem implantados no Estado de Minas Gerais; V - divulgar, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), as boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na resolução extrajudicial de conflitos ambientais; VI - exercer outras funções afins, definidas pelo CAOMA (MPMG, s/p).

Esse modelo de organização do Ministério Público de Minas Gerais ajuda a reduzir a judicialização das demandas ambientais, além de reforçar o papel deste órgão como mediador de conflitos ambientais.

Já a segunda iniciativa refere-se à determinação do Ministro Luiz Fux, relator da Ação Civil Pública (ACO) 2536, para que fosse realizada audiência de mediação, com a participação do Ministério Público, para fins de estabelecer um diálogo entre as partes interessadas no abastecimento de água do Sistema Cantareira (BARROS, ESPÍNOLA, 2016).

A propósito, vale citar que o Tribunal de Justiça de São Paulo e a Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) implantaram uma Câmara de Mediação Ambiental no dia 15 de março passado, destinada a solucionar conflitos de natureza

ambiental antes das partes ingressarem no Poder Judiciário. Uma das maiores preocupações desse órgão são as invasões que ocorrem em áreas de proteção ambiental localizadas no litoral daquele município (JORNAL A TRIBUNA, 2017).

Esses três exemplos que revelam que a Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta podem servir como canal de acesso à mediação, considerando que o Ministério Público tem papel importante na proteção do meio ambiente, conforme se depreende da Constituição Federal (BARROS, ESPÍNOLA, 2016). Além disso, mostra que, ao optar pela mediação, o Poder Judiciário está direcionando sua ação para os métodos consensuais de conflitos, consoante o que determina os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º Código de Processo Civil<sup>6</sup>.

Por fim, os conflitos ambientais devem ser compreendidos com base no conceito de sustentabilidade, uma vez que estes expressam a relação que se estabelece entre o modelo de exploração econômica e o bem ambiental. Para Zhouri (2005, p. 8), “a importância desse tipo de conflito decorre do fato deles exprimirem as contradições internas aos modelos de desenvolvimento”.

Assim, no próximo item, será discorrido sobre o conceito de sustentabilidade que será adotado no decorrer desta pesquisa

### 3 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A sustentabilidade pode ser compreendida como a “busca de uma sociedade global, capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e que permite a todos ter uma vida digna” (FERRER, 2013, s/p).

---

<sup>6</sup> Art. 3º do CPC- Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Para Freitas (2012, p.41), a sustentabilidade pode ser compreendida como:

O princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.

A sustentabilidade é um princípio jurídico que pode ser definido “como dever de proteger e restaurar as integridades dos sistemas ecológicos da Terra”. É reflexo de uma norma moral fundamental, traduzida na ideia de respeito à integridade ecológica, e requer ação, proteção e restauração. Nesse sentido, a sustentabilidade tem qualidade normativa (BOSELNANN, 2015).

O autor (2015, p.87) defende que a sustentabilidade seja considerada como meta-princípio, ou seja, “(...) Quando aceita como um princípio legal reconhecido, a sustentabilidade informará todo o sistema jurídico, não somente as normas ambientais e não só as normas de nível doméstico”.

O princípio da sustentabilidade orienta outros princípios e regras, por exemplo, o Desenvolvimento Sustentável, compreendido como o desenvolvimento que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades”.

Garcia (2007, p.448) afirma que “o desenvolvimento sustentável se apresenta como a solução capaz de conciliar as dinâmicas econômicas, sociais, ecológicas e como problema, em virtude da complexidade de obter essa conciliação. Dele se diz um princípio normativo sem norma”.

Como o princípio da sustentabilidade é fundamental para o conceito de desenvolvimento sustentável, Bosselmann (2015) apresenta três observações. A primeira delas é a que a sustentabilidade deve ser mantida separada do desenvolvimento sustentável, apesar destes termos serem utilizados como sinônimos. Já a segunda observação é a que a noção de desenvolvimento

sustentável relaciona desenvolvimento e sustentabilidade, porque aquele é baseado neste. “O desenvolvimento sustentável representa uma aplicação do princípio da sustentabilidade, nada mais e nada menos” (BOSELNANN, 2015, p.89). A última observação é a que “a sustentabilidade é o mais fundamental de todos os princípios ambientais”, embora ainda seja necessário que esta fundamentalidade seja reconhecida de pleno direito e governança (BOSELNANN, 2015).

Dito de outra forma, o conceito de sustentabilidade não se restringe à preservação ambiental, mas também engloba uma dimensão social e econômica como elementos integrantes do projeto de desenvolvimento.

Conforme Boff (2013, p.33), “foi na Alemanha, em 1560, na Província da Saxônia, que irrompeu, pela primeira vez, a preocupação pelo uso racional das florestas, de forma que elas pudessem se regenerar e se manter permanentemente. Neste contexto surgiu a palavra alemã *Nachhaltigkeit* que traduzida significa sustentabilidade”.

Em relação à evolução do conceito de sustentabilidade, Ferrer (2013) entende que esta foi influenciada por ondas: i) a primeira onda teve como marco a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, na Suécia, pelo fato de ter sido descoberto o termo sustentabilidade; ii) a segunda onda ocorreu na ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, onde o conceito de sustentabilidade é consolidado; iii) a terceira onda foi marcada pela indiferença sobre o tema sustentabilidade durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, na África do Sul (2002); por fim, a RIO+20, realizada no Rio de Janeiro (2012), a qual ficou conhecida como a “onda do medo”, uma vez surgiram preocupações com relação ao futuro do planeta e da sustentabilidade.

Desde a Cúpula de Johannesburgo, aborda-se o conceito de sustentabilidade com base em três dimensões: a social, a ambiental, e a econômica. A dimensão social da sustentabilidade

atua “desde la protección de la diversidad cultural a La garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a La educación, todo cae bajo esta rubrica”<sup>7</sup> (FERRER,2012, p.322). Para o autor (2012), o desafio da sustentabilidade social é construir uma sociedade mais homogênea, menos excludente e discriminatória, com acesso à saúde e à educação, o que se concretizaria por meio dos Direitos Humanos.

A sustentabilidade ambiental pode ser conceituada como “aquela que garante a proteção do sistema planetário, para manter as condições que possibilitam a vida na terra” (FERRER, 2013).

Já sustentabilidade econômica consiste em aumentar a geração de riqueza, de uma forma ambientalmente sustentável assim como encontrar os mecanismos ideais para uma distribuição mais equitativa (FERRER, 2012).

Para tanto, seria necessário um novo modelo de geração de riqueza, incluindo instrumentos globais e/ou transnacionais de distribuição da riqueza, que operassem no âmbito interno dos Estados (CRUZ; FERRER, 2011), além de medidas como a erradicação da miséria, da desigualdade, inovação e respeito à capacidade do meio ambiente (VV. AA, 2006).

Além das dimensões acima mencionadas, Ferrer (2013, s/p) acrescenta a dimensão tecnológica, visto que tanto a tecnologia quanto a ciência estão a serviço do homem e da sustentabilidade, ou seja, “elas deveriam prover os modelos sociais que propiciam um novo saber tecnológico e possibilitam a criação de novos sistemas de governança”.

Cruz (2005, p. 99-100) diz que “a expressão sustentabilidade ambiental refere-se às condições sistêmicas em virtude das quais, em escala planetária ou regional, as atividades

---

<sup>7</sup> Consiste em proteger a proteção da diversidade cultural, garantia do exercício dos direitos humanos, acabar com qualquer tipo de discriminação e acesso à educação (Tradução da pesquisadora).

humanas não podem chegar a estressar o ecossistema além do limite a partir do qual se ativam fenômenos irreversíveis de degradação”.

Do exposto até aqui, deve-se fazer referência à necessidade de ser criada norma específica acerca da utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos na área ambiental como forma de incentivar o uso da mediação bem como para conferir segurança jurídica aos atores envolvidos neste processo.

## CONCLUSÃO

Apesar de a mediação ser um mecanismo autocompositivo baseado na autonomia das partes, as suas bases constitutivas estão estabelecidas tanto em relação à institucionalização desta quanto em relação ao procedimento, e, dentre a institucionalização podem ser apontados como exemplos a capacidade, os princípios, o código de ética e o papel do mediador.

Contudo, ao se tratar da aplicação da mediação à solução de conflitos ambientais, não há, no Brasil, regulação específica, o que seria importante para estabelecer os parâmetros normativos mínimos e também segurança em relação aos usuários da mediação ambiental.

Mesmo diante da existência de mecanismos alternativos de solução de conflitos ambientais, como audiência pública e Termo de Ajustamento de Conduta, a controvérsia que chega ao Poder Judiciário enfrenta lentidão das ações judiciais referentes à proteção ambiental, dificuldade na produção de prova, questionamentos técnicos. Estes, em termos ambientais, são sempre mais onerosos, já que em algumas situações a solução é impraticável em função do custo, pela complexidade ou irreversibilidade do dano (LEITE, 2003).

O direito precisa gerar soluções na área ambiental mais eficientes, céleres, transparentes e participativas do que aquelas disponibilizadas pelo Poder Judiciário. Neste sentido, a

mediação aparece como instrumento que vem contribuir para a solução dos conflitos ambientais em função da celeridade, custos reduzidos, diálogo possibilitado entre as partes envolvidas autonomia da escolha do mediador, e alto índice de cumprimento espontâneo do acordo firmado pelas partes em relação à judicial.

Como método de resolução consensual de conflitos, a mediação poderá ser utilizada quando identificados danos ambientais individuais e coletivos reflexos, disponíveis e transacionáveis, portanto, distintos do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso porque a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, permite que o objeto da mediação possa versar sobre conflitos que envolvam direitos disponíveis e indisponíveis. Neste último caso, exige-se que o direito admita transação, haja participação do Ministério Público e que o consenso entre as partes seja homologado em juízo.

Por isso, acredita-se que a mediação deveria ser mais utilizada pelos órgãos públicos ambientais, Ministério Público e partes interessadas na solução dos conflitos ambientais. Para tanto, é necessário aprofundar a pesquisa em relação ao tema, especialmente no que se refere ao objeto da mediação, quem pode participar, se a confidencialidade é ou não adequada em matéria ambiental, assim como da necessidade (ou não) de regulação da mediação por meio de lei.

Resta claro, portanto, que a proteção do meio ambiente é um importante desafio que se apresenta para o Direito na contemporaneidade. O uso da mediação para tutelar o bem ambiental consolidará uma nova postura do Direito no que se refere à pacificação dos conflitos ambientais na ordem jurídica interna.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- ALMEIDA, T. Mediação de conflitos: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. In: CUNHA, J.R (Org). *Poder Judiciário: novos olhares sobre gestão e jurisdição*. Rio de Janeiro: Editora FGV, p.177-212.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2015.
- BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: SANTOS, Luciane Moessa de. *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015, p.79-83.
- BARROS, Luís Fernando Bravo de; ESPÍNOLA, Ana Luíza Silva. Conflitos socioambientais no Brasil: uma reflexão sobre a possibilidade transformativa dos procedimentos multiatóres. In: PHILIPPI JR, Arlindo; SPÍNOLA, Ana Luíza Silva; FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito ambiental e sustentabilidade*. São Paulo: Manole, 2016 (coleção ambiental, volume 18). p.749-781.
- BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é o que não é*. São Paulo: Editora Vozes, 2013.
- BOSELNANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRAGA NETO, Adolfo. A mediação de conflitos no contexto empresarial IN: SOUZA, Luciane Moessa de. *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro



- Gráfico, 1988.
- BRASIL, *Novo Código de Processo Civil*-Lei n.13.105/2015. Brasília. São Paulo: Saraiva 2016.
- BRASIL, *Código de proteção e defesa do consumidor*-Lei nº São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 299.400 – RJ. Segunda Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: Município de Volta Redonda, Banco Bamerindus do Brasil S/A, Companhia Siderúrgica Nacional. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Relatora para acórdão: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 01 de junho de 2006. *Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7148746/recurso-especial-resp-299400-rj-2001-0003094-7/inteiro-teor-12866938>*. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.
- CARMONA, Carlos Alberto. *A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CARVALHO, Délton Winter de. A proteção jurisdicional do meio ambiente: uma relação jurídica comunitária. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 24, p. 188-208, 2001.
- CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. A crise financeira mundial, o estado e a democracia econômica. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro, v. 1, p. 1-23, 2011.
- CRUZ, Paulo Márcio. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado constitucional Moderno. In: *Argumenta Revista Jurídica*. Jacarezinho: Fundinopi, n.5,2005.
- ERNADORENA, Paulo Roberto. *A mediação emancipatória nas audiências públicas e a gestão do conhecimento*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento da

- Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.
- FERRER, Gabriel Real. *Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía*. Construimos juntos el futuro? Revista NEJ - Eletrônica Vol. 17 - n. 3 - p. 305-326 / setembro 2012. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/Index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 08 de janeiro de 2017.
- FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: Univali, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 08 de janeiro de 2017.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- FREITAS JUNIOR. Antonio Rodrigues. Mediação em relações de trabalho no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. *Mediação de conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.203-215.
- GLOBAL SCENARIO Group. *La gran transición: La promesa y la atracción del futuro*. Santiago de Chile: Cepal, 2006. Disponível em: [http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4143/1/S2006043\\_es.pdf](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4143/1/S2006043_es.pdf). Acesso em: 08 de janeiro de 2017.
- JORNAL A TRIBUNA. *Mediação ambiental na UNISANTOS*, caderno Cidades, A-8, p. 15/3/2017.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. São Paulo, RT, 2005.

- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MPMG-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais. Disponível em: [https://www.mpmg.mp.br / conheca-ompmg/escola-institucional/escola-nacional-de-mediacao-enaenam/nucam](https://www.mpmg.mp.br/conheca-ompmg/escola-institucional/escola-nacional-de-mediacao-enaenam/nucam). Acesso em: 15 de janeiro de 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21), adotada de 3 a 14 de junho de 1992.
- RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- RUIZ, Isadora. *Mediação: uma solução possível para Mariana?* Cadernos FGV Projetos, ano 10, n.26, dezembro de 2016.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- SOUZA, Luciane Moessa de. Luciane de. *Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- SOUZA, Luciane Moessa de. *Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas*. Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- YARN, Douglas. *Dictionary of Conflict Resolution*. São

Francisco: Ed. Jossey-Bass Inc., 1999.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemes; PEREIRA, Doralice Barros. Introdução: desenvolvimento, sustentabilidade e conflitos socioambientais. In: *A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1.